

PROJETO DE LEI Nº DE 2012

(Do Senhor EDUARDO CUNHA)

Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....
.....

§ 5º as aplicações em Títulos da Dívida Pública cuja remuneração exceda obrigação disposta no *caput*, terão creditadas nas contas vinculadas o respectivo excedente;

§ 6º serão incorporadas às contas vinculadas as multas e juros moratórios excedentes a 3% ao ano, devidos em função de recolhimentos com atraso.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia da criação do Fundo teve como base o estímulo de aplicações que não só tivessem retorno assegurado, como cumprissem a função social de geração de empregos e políticas públicas voltadas aos mais necessitados.

Para tanto, o trabalhador recebe uma remuneração abaixo do mercado, não justificando assim que os recursos eventualmente aplicados em Títulos da Dívida Pública, cuja remuneração obedece às regras de mercado, não tenham os seus ganhos disponibilizados ao empregado.

O presente projeto tem o objetivo de garantir aos trabalhadores a remuneração integral dos recursos aplicados em Títulos da Dívida Pública, perfazendo a mesma remuneração hoje prevista para as demais aplicações.

O projeto também transfere recursos advindos das multas e juros moratórios, decorrentes do atraso de recolhimento do empregador, para benefício integral do trabalhador.

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**